



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002371.989.22
ÓRGÃO: Guarujá Previdência
MUNICÍPIO: Guarujá
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2022
DIRIGENTES: Edler Antonio da Silva, Diretor-Presidente à época.
Períodos: 1º/01/2022 a 1º/05/2022
12/05/2022 a 31/07/2022
11/08/2022 a 31/12/2022
Liliane da Silva e Silva
Períodos: 02/05/2022 a 11/05/2022
1º/08/2022 a 10/08/2022
INSTRUÇÃO: UR-20 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral **do exercício de 2022** da **Guarujá Previdência**.

A **fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 13.52*):

➤ A.4.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- 04 (quatro) membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do Órgão (Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 1º §2º e Portaria MTP nº 1.467/2022) - **reincidência**;

➤ B.2.1.1 - SERVIDORES NÃO EFETIVOS SEGURADOS PELA GUARUJÁ PREVIDÊNCIA

- Existência de **servidores não efetivos** (380 ou 401 - conforme a ser definido perante os registros da entidade) que adentraram ao serviço público sem



concurso e/ou foram abarcados pelo artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **contribuindo para o RPPS do Município de Guarujá**, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal - consoante posição definida pelo E. STF (**reincidência**);

➤ **D.5 - ATUÁRIO**

- O superavit atuarial evidenciado em dezembro/2022 (**R\$ 63.656.329,30**) foi resultado da redução expressiva (**30,60%**) nas provisões matemáticas do fundo previdenciário no comparativo entre os exercícios de 2021 e 2022, decorrente de alterações nas premissas atuariais, principalmente em razão da mudança da empresa responsável pela elaboração do parecer, inexistindo correlação entre a reversão da situação deficitária de 2021 (**R\$ 143.351.225,54**) e as medidas indicadas pelo atuário para redução do déficit no DRAA entregue em 2022 (data-base: 31/12/2021);
- O Município **não** implementou **nenhuma** das alternativas propostas no parecer atuarial elaborado em 2022 (data-base: 31/12/2021) para a redução do déficit técnico apurado naquela ocasião, de modo que, o superavit apresentado ao final do exercício em análise não resultou de medidas tomadas visando à sua amortização, mas sim em razão da redução nas provisões matemáticas;
- A Origem não elaborou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, em desatendimento aos artigos 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

➤ **D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

- A rentabilidade nominal positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de **1,93%**, **inferior à meta atuarial estabelecida de 10,97%**, correspondente a **4,92%** + IPCA – **rentabilidade real negativa de 3,65% (reincidência)**;
- O total dos investimentos ao final do exercício, constante do Balancete acumulado de dezembro/2022, extraído do Sistema Audeps com base em informações prestadas pela Origem, divergiu do total informado nos relatórios de consultoria, denotando ausência de fidedignidade na prestação de informações a este Tribunal de Contas;



➤ D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Fundos de Investimentos com **rentabilidade negativa de até 62,70%** no exercício, em **reincidência** aos apontamentos dos exercícios anteriores;
- Em relação ao Fundo de Investimento MS GLOBAL OPPORTUNITIES ADVISORY FIC FIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR, o qual apresentou **rentabilidade negativa de 45,26%** em 2022, fomos informados de que o valor aplicado já havia sido desinvestido em 15/09/2021 e que, portanto, o Órgão não manteve posição na aplicação ao longo do exercício em análise. Todavia, observamos que constava, em dezembro/2022, saldo no referido fundo, da ordem de **R\$ 7.898.301,14**, razão pela qual entendemos não aceitáveis as justificativas apresentadas;

➤ D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

- Nos últimos 03 (três) exercícios a carteira de investimentos do RPPS **não** atingiu a meta atuarial estabelecida nas respectivas avaliações atuariais (**e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2021 e 2022**), demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, devendo ser revista;

➤ D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às Instruções deste Tribunal de Contas (atraso na entrega da documentação referente aos Fundos de Investimento - mês 05/2022); □

➤ E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

- Embora a Origem tenha declarado que há na legislação municipal dispositivo que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo,



constatamos que referido diploma legal não a proíbe expressamente, em desacordo com o artigo 39, § 9º, da Constituição Federal, incluído pela EC 103/2019 (**reincidência**).

Após notificação regimental, o Sr. Edler Antonio da Silva, responsável pelas contas em exame, apresentou justificativas, conforme anexado em evento 28.

Alegou, em suma, como se segue:

Quanto à **apreciação das contas por parte do Conselho de Administração** (Item A.4.2), refutou o apontamento referente à falta de experiência profissional e conhecimentos técnicos de quatro membros alegando que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Federal 9717/98 preveem a participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão.

Defendeu que todos os conselheiros eleitos tinham mais de 2 anos de experiência em RPPS e comprovou a certificação de três.

Alegou que o prazo para que a maioria dos conselheiros disponham de tal certificação é até 31 de julho de 2024 conforme Manual da Certificação Profissional – CP RPPS (Versão 1.2 - 01/12/2022) do Ministério da Previdência. Por fim alegou que todos já a obtiveram.

Atinente à existência de **servidores não efetivos segurados pela Guarujá Previdência** (Item B.2.1.1), argumentou que o total de servidores estabilizados pelo Art. 19 ADCT é objeto de contínua conferência dado que existem alterações de status uma vez que alguns prestaram concurso posteriormente ao seu ingresso e outros faleceram gerando pensão por morte ou se aposentaram.

Declarou que em seu apontamento, a equipe de fiscalização se baseou em julgamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, estando o município de Guarujá enfrentando a mesma questão na ADI nº 2294127-47.2022.8.26.000, em trâmite no TJSP, defendendo ser prematuro o TCE-SP antecipar a decisão do Tribunal Paulista com base no juízo de outro Estado.



Rememorou que a Guarujá Previdência vinculou, transferiu ou migrou seus servidores para o RPPS próprio baseado em Art. 1004 da Lei Municipal nº 135/2012 que tratou dos servidores estáveis e os admitidos até 05 de outubro de 1988, não estáveis, aqueles com ou sem concurso público

Citou decisão exarada por esta Corte de Contas a respeito de concessão de aposentadoria do município de Jacareí tratado em TC-005069.989.21.

Mencionou a Instrução Normativa Pres/INSS nº 128 de 2022, Art. 63, que dispõe que os servidores estáveis abrangidos pelo Art. 19 do ADCT e os admitidos até 5 de outubro de 1988 não estáveis devem ser segurados do RPPS.

Ponderou também a respeito da Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, e do Art. 12 da Orientação Normativa nº 2 de 31/03/2009 do Ministério da Previdência Social que trazem a mesma orientação.

Complementou citando que a Súmula Vinculante nº 10 do STF – Supremo Tribunal Federal que declara que viola a cláusula e reserva de plenário a decisão de órgão fracionário que afaste a incidência no todo ou em parte de uma lei e que cabe ao Guarujá Previdência o cumprimento da legislação em vigor.

Reforçou o entendimento mencionando as disposições na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que determina regime de transição quando nova decisão administrativa controladora ou judicial estabeleça nova interpretação e veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas, pondo das situações plenamente constituídas.

Ponderou, a respeito da regra de decadência da Lei Estadual de São Paulo nº 10.177/1998 (cujo prazo foi alterado de 10 para 5 anos pela ADI 6019).

Por fim teceu explicações doutrinárias acerca do princípio da segurança jurídica defendendo existir o direito aos servidores abarcados pelo artigo 19 do ADCT ao regime previdenciário e declarou que o apontamento está tratado na ADIN nº 2294127-43.2022.8.26.0000, em trâmite no TJSP.

No que concerne ao **atuário** (Item D.5), afirmou que devido à solicitação desta Corte de Contas foi demandado Parecer Técnico Atuarial 04/2023 que alterou a conta de Valor Presente dos Benefícios Futuros da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder devido à limitação dos benefícios pela média



das contribuições previdenciárias uma vez que juridicamente não há possibilidade de consideração das regras transitórias de integralidade e paridade.

Informou que o Guarujá Prev melhorou sua gestão nas diversas dimensões administrativas do RPPS passando do nível I ao IV na Certificação do Pró-Gestão.

Discorreu a respeito das diversas ações de Gestão Atuarial ao longo dos exercícios de 2021 e 2022.

Relatou que o Conselho de Administração acolheu o Relatório de Auditoria produzido pela empresa Aliança Assessoria e Consultoria Atuarial, CIBA nº 113 que considerava que o valor das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder encontrava-se superdimensionada gerando um custo normal e suplementar maior que o estimado na auditoria.

Em mesmo documento apresentado, consta decisão de se adotar o Plano de Amortização proposto pela empresa ETAA, de 41 anos, na importância de R\$ 62.495.936,89 com opção de aporte anual de R\$ 3.826.815,34.

Declarou que o Sistema Nacional COMPREV está sendo otimizado e os trabalhos da GuarujáPrev, especialmente da Comissão Especial e do Núcleo de Comprev já apresentando receitas mensais e que no próximo cálculo atuarial tais números e suas projeções serão observados.

Quanto à limitação dos cálculos dos benefícios pela média das contribuições previdenciárias, sem as regras de transição de integralidade e paridade, afirmou que se deve ao fato de a data de ingresso no cargo, considerada pelo Ministério da Previdência e pelo Tribunal de Contas e de 1º de janeiro de 2013, data de migração de emprego público para cargo público.

Assim, tendo-se em vista que as regras de transição valem para quem ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, os servidores não têm tal direito visto que migraram 10 anos depois.

Citou a Nota Técnica do Ministério do Trabalho nº 03/2013 que detalha a impossibilidade de aplicação das referidas regras para quem entrou no serviço público posteriormente à 2003.

A respeito da ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em desatendimento aos Artigos 48 e 49 da Portaria



MTP nº 1.467/2022, anexou descrição que constou do Parecer Técnico Atuarial 06/2023 que se deu devido ao superávit atuarial no período que por si só dispensa a obrigação.

Tocante ao **Resultado dos Investimentos** (Item D.6.2), ressaltou que o RPPS dispõe de órgão técnico de análise, gestão da carteira e desenvolvimento da Política e Investimentos: Comitê de Investimentos, cujos membros possuem certificações do Mercado de Capitais.

Frisou que o ano de 2022, foi muito conturbado do ponto de vista econômico apresentando volatilidade de bolsa de valores e alta de taxa de juros.

Quanto à divergência do total dos investimentos no final do exercício entre a posições constantes do Balancete acumulado de dezembro de 2022 extraído do Audeps com base em informações prestadas pela Origem, defendeu que o envio das informações foi correto e que a diferença apontada é equivalente a exatamente o valor do Título Público com vencimento em 2024 alocado no Fundo Financeiro, único com marcação a mercado.

No que se refere à **composição dos investimentos** (Item D.6.3), explicou que o Fundo GENIAL MS US GROWTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS E FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR, que investe em ações de crescimento no exterior, Europa e Estados Unidos foi muito afetado pela Pandemia e Guerra na Ucrânia x Rússia

Ponderou que houve aplicação no fundo em fevereiro de 2021 e sua representatividade era de 0,6% da Carteira e em dezembro de 2022 passou a ser de 0,34% devido ao aumento do PL do RPPS e que em 2023 o fundo valorizou 21,14% ao ano (apurado em agosto de 2023)

Quanto ao MS GLOBAL OPPORTUNITIES ADVISORY FIC FIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR, admitiu falha humana visto que a Analista Previdenciária Economista da GuarujaPrev confundiu as movimentações realizadas no Fundo quanto ao dia 15/09/2021.

Assim a informação corrigida é e R\$ 7.898.301,14 apresentando uma desvalorização de 45,26% em 31/12/2022. Informou que até agosto de 2023 o Fundo já tinha valorizado em 27,77%.



Acerca do **atingimento da meta atuarial nos últimos 5 (cinco) exercícios** (Item D.6.4), esclareceu que o maior *gap* entre a meta atuarial e a rentabilidade da Carteira se deu nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, anos em que ocorreu o risco sistemático, isto é, aquele cuja capacidade de diversificação não pode mitigar, pois atinge todo o sistema como foi o caso da Pandemia de Covid-19 e da Guerra a Rússia contra a Ucrânia.

Sobre o **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (Item D.8), defendeu que o prazo limítrofe para a entrega das informações referente aos Fundos de Investimento do mês de maio era 11/07/2022, todavia, devido a um impeditivo apontado pelo próprio sistema a informação foi encaminhada somente no dia seguinte.

Relativo ao **atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019** (Item E.1), sustentou que a lei maior, no caso a Constituição Federal, revoga tacitamente a lei menor. Informou também que a Lei Complementar Municipal nº 311/2022 alterou o §2º, art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 179/2015 retirando a possibilidade de os beneficiários estatutários de requerer tal incorporação.

Por fim, solicitou a aprovação das Contas em exame.

Já a Sra. Liliane da Silva e Silva, responsável pelas contas em exame, declarou que não possuía qualquer justificativa além daquela já prestada pelo representante da Guarujá Previdência, a conforme anexado em evento 38.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (eventos 42).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

| Exercício | Processo TC | Decisão | Trânsito em Julgado |
|-----------|-------------|-------------------------|---|
| 2021 | 2976.989.21 | Regulares com Ressalvas | Decisão de 23/05/23. (Recurso Ordinário em trâmite) |
| 2020 | 4488.989.20 | Regulares com Ressalvas | Decisão de 25/07/23. DOE de 27/07/23. TJ em 17/08/23 |



| | | | |
|-------------|-------------|---|--|
| | | | |
| 2019 | 2978.989.19 | Regulares com Ressalvas (<i>recursal</i>) | 2ª Câmara, sessão de 12/04/22 Acórdão DOE de 03/06/22 |
| 2018 | 2612.989.18 | Regulares com Ressalvas | Decisão de 10/05/21. DOE de 16/03/21. TJ em 08/04/21 |
| 2017 | 2283.989.17 | Regulares com Ressalvas (<i>recursal</i>) | 2ª Câmara, sessão de 10/05/22 Acórdão DOE de 25/06/21 |
| 2016 | 1486.989.16 | Irregulares | Decisão de 19/10/21. (<i>Recurso Ordinário em trâmite</i>) |
| 2015 | 5663.989.15 | Regulares com Ressalvas | Decisão de 24/09/21. DOE de 30/09/21. TJ em 25/10/21 |

Eis o relatório.

DECISÃO

As contas do Guarujá Previdência, no exercício de 2022, merecem receber o beneplácito desta Corte de Contas, todavia com a emissão de severas ressalvas e determinações.

De início destaco que o relatório de fiscalização traz referências que indicam a boa gestão no período como o desenvolvimento de atividades que se coadunam com o objetivo legal da entidade, a regularidade no recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao limite legal de despesas administrativas (conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

Friso também que o Guarujá Previdência possui o importante Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social que atesta que a entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.



Sob aspecto orçamentário, apresentou gestão positiva com resultado orçamentário superavitário de R\$ 223.051.223,06 equivalente a 80% das receitas auferidas no período, com melhora no Resultados Orçamentário e Saldo Patrimonial.

Passando aos apontamentos em relatório de fiscalização, relevo a ocorrência relativa à qualificação dos membros do Conselho de Administração devido aos esclarecimentos apresentados.

Acolho também as justificativas apresentadas referentes ao desatendimento das metas atuariais no período de 2020 e 2022 devido ao cenário de pandêmico enfrentado no período.

Quanto às aplicações financeiras, noto que se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 4963/2021.

Todavia, remanesceu importante desacerto referente à existência de servidores não efetivos segurados pela Guarujá Previdência que adentraram ao serviço público sem concurso e não foram abarcados pelo Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹ em dissonância com o disposto em Art. 40, *caput*, da Constituição Federal².

Cabe salientar que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os beneficiários do Art. 19 do ADCT possuem apenas o direito de

¹ Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



permanecer no serviço público, vinculado à função que exerciam quando estabilizados, conforme destaque abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 604.519 Segunda Turma - Rel. Min. CARMEN LÚCIA j. 18.09.2012)”.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.712/90 DO CEARÁ. ALEGADA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E SERVIDORES BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 19 do ADCT, por estabilizar no serviço público quem não ocupa cargo efetivo, por configurar exceção ao republicano instituto do concurso público (art. 37, II), deve ser interpretado nos seus estritos termos. Precedentes. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os beneficiários do art. 19 do ADCT gozam, **apenas, do direito de permanência** no serviço público, vinculados à função que exerciam quando estabilizados. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 356.612 - Segunda Turma - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA j. 31.08.2010)”.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. **IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO**. PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Recurso Extraordinário com Agravo nº 852.600 – Rio de Janeiro – Segunda Turma - Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 24.02.2015)” (*grifei*)

Cumprido destacar que, tal situação foi objeto de apontamentos em exercícios anteriores com destaque para as contas de 2019 (TC-002978.989.19), que culminaram no julgamento de Recurso Ordinário (TC-023708.989.20) pela 2ª Câmara, em sessão de 12/04/2022, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa, de cujo voto, provido por unanimidade, trago o excerto abaixo:

Com efeito, a migração de servidores do Regime Geral de Previdência para o Regime Próprio promovida pelo artigo 1.004 da Lei Complementar 135/2012 atenta contra o equilíbrio financeiro e atuarial do Órgão de Previdência local, em flagrante afronta ao artigo 40, caput, da Constituição Federal.



Além disso, tal preceito descumpre o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal³, segundo o qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Assim, o servidor que não tenha ingressado por concurso público deverá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, devendo haver a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes, segundo o disposto no § 9º, do art. 201 da Constituição Federal⁴.

E, como destacado na r. Decisão recorrida, é pacífico o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT adquiriram apenas o direito à estabilidade, mas não à efetividade ou o direito de transpor o Regime Geral da Previdência para o Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos.

Nesse sentido, não se questiona o direito líquido e certo à aposentadoria dos servidores que atendem aos requisitos previstos nas normas de regência; porém, os proventos assegurados na forma da Lei Complementar Municipal nº 135/2012 não encontram respaldo nas normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e nas normas regulamentares no que tange à sua sustentabilidade e à correspondência entre benefícios e o plano de custeio

Na mesma toada, as contas do exercício de 2017 (TC-002283.989.17), também foram objeto de Recurso Ordinário (TC-022609.989.20) a respeito da mesma questão com determinação para supressão do vínculo de contribuinte/segurado dos servidores não efetivos conforme trecho a seguir:

Não obstante, considerando o julgamento ocorrido no TC-2978.989.19-2, relativo ao Balanço Geral do Exercício de 2019 da Guarujá Previdência, no qual o entendimento foi pela regularidade com ressalvas das Contas, com a determinação para que a Origem cessasse o vínculo de

³ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...).

⁴ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.



contribuinte/segurado dos servidores não efetivos, penso que o caso em análise, relativo a Exercício anterior, pode ter o mesmo encaminhamento.

Por fim, conforme citei recentemente no TC-23825/989/22, o Eg. STF pôs fim à controvérsia da possibilidade ou não de os servidores estáveis abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88 filiarem em RPPS. Conforme decisão exarada em **06/03/2023** na ADPF nº 573, sob relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, restaram excluídos do regime próprio de previdência social todos os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público.

In verbis:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, **de modo a excluir do regime próprio de previdência social daquele ente federativo todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88,** correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Piauí, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º, IV, da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, **ressalvando dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado.** Por fim, foi fixada a seguinte tese de julgamento: 1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); **2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público.** Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023.

(destacamos).

No entanto, como se nota, **modulou** os efeitos da decisão ao ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria **até a data da publicação da ata de julgamento,** mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado.

Assim, deverá o atual gestor do GUARUJAPREV incitar os poderes locais a fim de adequar a legislação municipal ao decidido na ADPF nº 573. Ou



seja, **excluindo do regime próprio todos os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público que ainda não tenham implementado os requisitos para aposentadoria** até a data da publicação daquela ata de julgamento.

Portanto, **reitero a determinação** exarada pela E. 2ª Câmara para que o Guarujá Previdência cesse o vínculo de contribuinte/segurado dos servidores não efetivos além da adoção das medidas necessárias junto ao INSS com vistas à contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os respectivos regimes.

Remeto o descumprimento de citada determinação ao campo das **ressalvas**, deixando, excepcionalmente, de inquinar as presentes contas, tendo-se em vista que as decisões supracitadas foram proferidas sem tempo hábil para cumprimento durante o exercício de 2022.

No que tange à saúde atuarial, o RPPS passou de uma situação deficitária no montante de R\$ 209.742.109,12 para um superávit de R\$ 63.656.329,30.

Tal recuperação se deve, principalmente à limitação dos cálculos dos benefícios pela média das contribuições previdenciárias, sem regra de transição de integralidade e paridade para os funcionários que ingressaram no RPPS em razão da Lei Complementar 132/2012.

A defesa alegou que a alteração se deu baseada em Nota Técnica do Ministério do Trabalho nº 03/2013 que aborda e detalha a impossibilidade de aplicação das regras de transição para quem ingressou em emprego público posteriormente à 2003, migrou de emprego público para cargo público, ainda que a investidura tenha se dado por concurso público.

Contudo, conforme explicado anteriormente, os servidores que se beneficiaram pelo Art. 19 da ADCT somente teriam direito à permanência em suas funções, devendo ingressar no Regime Geral de Previdência Social, estando, portanto, sua permanência no RPPS, irregular.



Assim, além das ressalvas, também lanço **determinação** para que a Origem, proceda aos devidos acertos em relação aos cálculos atuariais considerando a cessação dos vínculos dos funcionários não efetivos e a adoção das medidas necessárias junto ao INSS com vistas à contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os respectivos regimes.

Friso que a reincidência das irregularidades, bem como a não adoção das determinações exaradas por este Tribunal, poderão ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da L.C nº 709/93.

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral do **Guarujá Previdência**, exercício de 2022, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir as determinações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCE/SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



C.A., em 08 de fevereiro de 2024.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

vpp